

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE 2020

(Da Sra. ERIKA KOKAY)

Regulamenta o inciso VII do artigo 153 da Constituição Federal, para instituir o Imposto sobre Grandes Fortunas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Imposto sobre Grandes Fortunas – IGF, cujo fato gerador é a titularidade, em 31 de dezembro de cada ano-calendário, de bens e direitos em montante superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Art. 2º A alíquota do IGF é de 2% (dois por cento).

Art. 3º São contribuintes do IGF:

I - as pessoas físicas domiciliadas no País;

II - a pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior, em relação ao patrimônio que detenha no País;

III - o espólio das pessoas físicas a que se referem os incisos I e II.

Parágrafo único. Cada cônjuge, companheiro ou companheira será tributado com base no seu patrimônio individual acrescido da metade do patrimônio comum, se houver, e da integralidade do patrimônio dos seus dependentes.

Art. 4º A base de cálculo do IGF é a parcela do patrimônio que exceder a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

§ 1º Serão deduzidos do IGF a pagar, quando efetivamente pagos pelo contribuinte, os valores dos impostos de que tratam os seguintes artigos da Constituição Federal, devidos no ano-calendário:

I – art. 153, inciso VI;



* c d 2 0 7 7 2 7 9 8 0 6 0 *

II – art. 155, incisos I e III; e

III – art. 156, incisos I e II.

§ 2º Poderão ser deduzidos do IGF a pagar, na forma do regulamento, até 80% (oitenta por cento) das doações realizadas pelo contribuinte no ano-calendário anterior a entidades benfeitoras de assistência social, saúde e educação.

Art. 5º Os bens e direitos serão avaliados de acordo com as seguintes regras:

I – imóveis: base de cálculo do imposto sobre propriedade territorial rural ou do imposto sobre propriedade predial e territorial urbana, ou custo de aquisição, se situado no exterior;

II – automóveis: base de cálculo do imposto sobre a propriedade de veículos automotores, ou custo de aquisição, se situado no exterior;

III – participações societárias em empresas de capital aberto, aplicações em fundos de investimento, aplicações em outros títulos financeiros e valores mobiliários negociados em bolsas de valores: cotação do último dia útil do ano-calendário ou no dia imediatamente anterior em que houve sua precificação;

IV - participações societárias em empresas de capital fechado e outros bens móveis: valor apurado nos termos do regulamento.

Art. 6º O Poder Executivo Federal disciplinará a administração, a fiscalização e a cobrança do IGF.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

JUSTIFICAÇÃO

A cobrança de Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF) é uma medida fundamental para o enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da



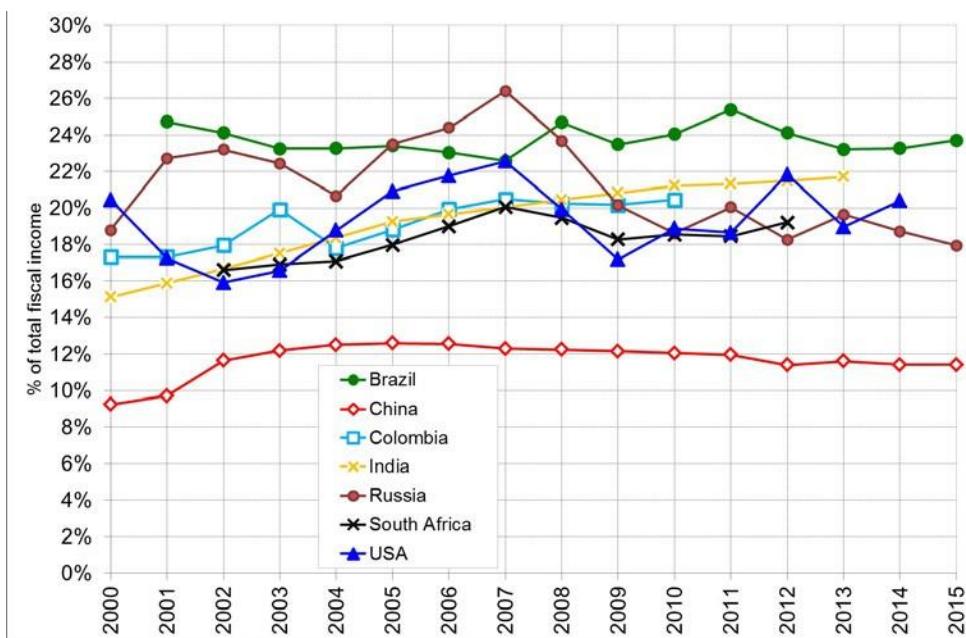
* c d 2 0 7 7 2 7 9 8 0 6 0 0 *

emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

Essa medida pode viabilizar a extração de recursos da sociedade de maneira justa, respeitando-se a capacidade contributiva, sem comprometer a geração de empregos no curto prazo, além de reduzir a grave desigualdade econômica no país.

Como demonstrado por Pedro Souza¹, a desigualdade social manteve-se alta ao longo de todo o século XX no Brasil. Marc Morgan² analisou dados fiscais de diversos países, entre 2000 e 2015, e mostrou que a parcela do 1% mais rico do país recebeu cerca de 24% da renda nacional nesse período, patamar mais alto se comparado a diversos outros países reconhecidos por terem uma alta concentração de renda como Estados Unidos, Índia, África do Sul, Rússia e Colômbia.

Participação dos 1% mais ricos na renda total, Brasil e países selecionados (fonte: Morgan 2017)



¹ SOUZA, P. H. G. F. **A desigualdade vista do topo: a concentração de renda entre os ricos no Brasil, 1926-2013.** 2016. Tese (Doutorado) – Universidade de Brasília, Brasília, 2016. Disponível em: <https://www.capes.gov.br/images/stories/download/pct/2017/Teses-Premiadas/Sociologia-Pedro-Herculano-Guimaraes-Ferreira-de-Souza.PDF>.

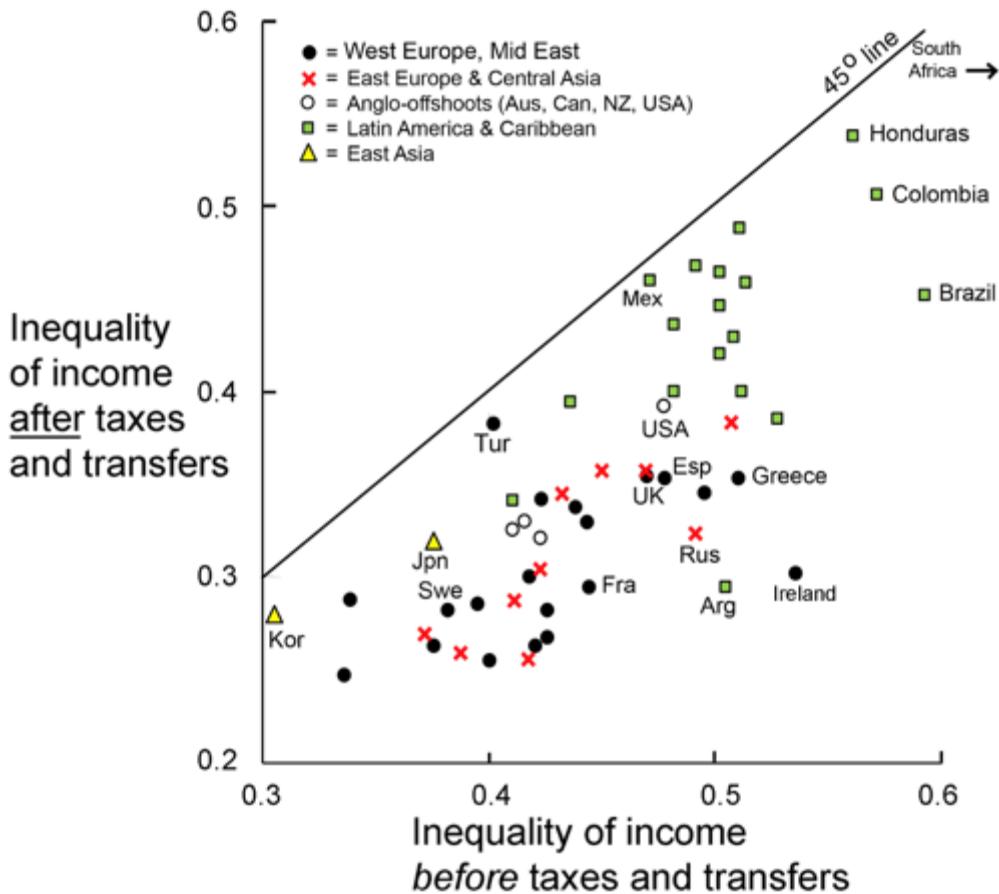
² MORGAN, M. **Income Inequality, Growth and Elite Taxation in Brazil: New Evidence Combining Survey and Fiscal Data, 2001–2015.** IPC-IG Working Paper. Brasília: International Policy Centre for Inclusive Growth (forthcoming), 2017. Disponível em : <https://ipciq.org/working-paper-165-income-inequality-growth-and-elite-taxation-brazil-new-evidence-combining-survey-and-fiscal-data>.



* C D 2 0 7 7 2 7 9 8 0 6 0 *

Como pode ser visto pelo gráfico abaixo, elaborado por Peter Lindert (2017)³, sem a intervenção estatal, o Brasil apresenta o maior nível de desigualdade de renda entre 53 países comparados; e o Estado brasileiro se mantém apenas na média dos países da América Latina em sua capacidade de reduzir a desigualdade por meio da tributação e das transferências via gastos sociais.

Desigualdade de renda, antes e depois de tributos e transferências governamentais, em 53 países⁴



Estudos elaborados por Nora Lustig e outros pesquisadores de sua equipe⁵ identificam que os efeitos da atuação do Estado brasileiro são

³ LINDERT, P H, "The rise and future of progressive redistribution", Commitment to Equity Institute, Working Paper 73, 2017. Disponível em : <https://voxeu.org/article/rise-and-future-progressive-redistribution> e <http://repec.tulane.edu/RePEc/ceq/ceq73.pdf>.

⁴ Fonte: Lindert, 2017:42.

⁵ Cf.: LUSTIG, N. (2016), "Inequality and Fiscal Redistribution in Middle Income Countries: Brazil, Chile, Colombia, Indonesia, Mexico, Peru and South Africa", Journal of Globalization and Development, Vol. 7/1, pp. 17-60; LUSTIG, Nora; PESSINO, Carola; SCOTT, John, editors. **The Redistributive Impact of Taxes and Social Spending in Latin America**, Special Issue. Public Finance Review 42, no 3. 2014. HIGGINS, Sean; PEREIRA, Claudiney. **The effects of Brazil's taxation and**



pequenos sobre a redução da desigualdade e, quando ocorrem, se devem unicamente às transferências de recursos, como no caso do programa Bolsa-Família, pois o sistema tributário agrava a alta desigualdade no país.

Logo, os estudos comparativos sobre as políticas públicas em diversos países – seja de gasto ou de arrecadação – apontam para a necessidade de maior mobilização do caráter extrafiscal dos tributos brasileiros com o intuito de contribuir para a redução da desigualdade. Nesse sentido, uma opção crucial é a extração de recursos dos contribuintes mais ricos, por meio do IGF.

Como destaca o estudo de Pedro Carvalho Junior⁶, os principais argumentos para rejeitar esses projetos foram os mesmos nos dois casos: baixa arrecadação, alto custo administrativo e a sua extinção em diversos países europeus.

Esses argumentos são frágeis, pois, segundo levantamento feito por Pedro Carvalho Junior e Luana Passos⁷, países como a Suíça e a Noruega arrecadam cerca de 11,3% e 7% de suas receitas com esse tributo; e, dentre os nossos vizinhos, o Uruguai e a Colômbia arrecadam 6,5% e 4,3%, como pode ser visto no quadro abaixo:

País	Limite de isenção (em US\$ milhares)	Alíquotas (em %)	Participação na receita (em %)
Espanha	744	0,5 a 2,5	1,2
Suíça	116	0,1 a 0,94	11,3
Noruega	119	1	7
França	1.400	0,5 a 1,5	1,7
Luxemburgo	6	0,5	4,9
Argentina	61,7	0,5	1,2

social spending on the distribution of household income. Public Finance Review, v. 42, n. 3, p. 346-367, 2014.

⁶ As discussões sobre a regulamentação do Imposto sobre Grandes Fortunas: a situação no Brasil e a experiência internacional. Nota Técnica - IPEA. Rio de Janeiro, 2011.

⁷ Imposto sobre grandes fortunas. In: A Reforma Tributária Necessária: diagnóstico e premissas / ANFIP – Associação Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e FENAFISCO – Federação Nacional do Fisco Estadual e Distrital. Eduardo Fagnani (organizador). Brasília: ANFIP; FENAFISCO: São Paulo: Plataforma Política Social, 2018.



* c d 2 0 7 7 2 7 9 8 0 6 0 *

Uruguai	130	0,7 a 3	6,5
Colômbia	336	0,125 a 1,5	4,3

Assim, formulamos uma proposta sintética em relação a proposições que tramitam na Casa. Buscamos deixar as regras mais simples, prevendo apenas uma alíquota de 2%, incidente sobre a parcela patrimonial acima de R\$ 50 milhões. Essa concepção afasta a controvérsia quanto à eventual constitucionalidade caso se adotasse uma tabela progressiva e torna menos necessária a dedução de despesas – por exemplo, com imóvel próprio, automóvel ou dívidas –, facilitando a administração do tributo e diminuindo a possibilidade de evasão fiscal e de contencioso administrativo e judicial.

Previmos, no entanto, a dedução no IGF a pagar dos tributos incidentes sobre imóveis e automóveis (ITR, IPTU, ITCD, IPVA e ITBI), além das doações (até 80%) realizadas pelo contribuinte a entidades benficiantes de assistência social, saúde e educação. O incentivo tributário nas doações a entidades do terceiro setor é uma medida em vigor há décadas em diversos países, como nos Estados Unidos, que contribuiu para um significativo desenvolvimento da ação paraestatal nessas áreas lá incentivadas.

A faixa de isenção de R\$ 50 milhões deve excluir a esmagadora maioria dos contribuintes brasileiros do alcance do IGF. Segundo os dados relativos às declarações do imposto de renda do ano-calendário de 2017, divulgados pela Receita Federal⁸, esse valor se aproxima da média patrimonial de bens e direitos (R\$ 56,494 milhões) dos contribuintes do imposto de renda das pessoas físicas com rendimentos mensais superiores a 320 salários mínimos, que compreende 25.177 contribuintes no universo de 29,101 milhões de declarantes, ou seja, apenas 0,087% do total. A observação desses dados agregados do imposto de renda reforçam ainda a desnecessidade de se permitirem deduções tais como dívidas e ônus na base de cálculo do IGF, pois nesse extrato social as dívidas e ônus são pouco significativas (R\$ 2,21 milhões



⁸ Disponível em: <http://receita.economia.gov.br/dados/receitadata/estudos-e-tributarios-e-aduaneiros/estudos-e-estatisticas/11-08-2014-grandes-numeros-dirpf/relatorio-gn-ac-2017.pdf>.

em média), meros 3,88% da média patrimonial de bens e direitos dos 25.177 contribuintes, no ano de 2017.

Conclamamos assim os nobres pares ao debate dessa matéria para que consigamos obter consenso em torno de um novo marco institucional da tributação brasileira, mais solidário, eficiente e justo.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputada ERIKA KOKAY

2020-3024

Documento eletrônico assinado por Erika Kokay (PT/DF), através do ponto SDR_56407, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato LexEditada Mesa n. 80 de 2016.



* c d 2 0 7 7 2 2 7 9 8 0 6 0 0 *



Projeto de Lei Complementar (Do Sr. Erika Kokay)

Regulamenta o inciso VII do
artigo 153 da Constituição Federal, para
instituir o Imposto sobre Grandes Fortunas.

Assinaram eletronicamente o documento CD207727980600, nesta ordem:

- 1 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
- 2 Dep. Jorge Solla (PT/BA)
- 3 Dep. Professora Rosa (PT/MT)
- 4 Dep. Joseildo Ramos (PT/BA)
- 5 Dep. José Ricardo (PT/AM)
- 6 Dep. João Daniel (PT/SE)
- 7 Dep. Padre João (PT/MG)
- 8 Dep. Rogério Correia (PT/MG)
- 9 Dep. Maria do Rosári (PT/RS)